

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – ABCON/SINDCON

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
1	Art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	<i>Sugere-se a modificação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</i> <i>“Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ).</i> <i>§1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.</i> <i>§2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentados pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.</i> <i>§ 3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique imposição de obrigação ou ônus adicionais ou de qualquer forma impacte a prestação dos</i>	Na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem ser aplicadas nos casos em que há disposição diversa na legislação, em regulamento específico ou nos contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados. Diversas alterações propostas divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que a aplicação dessas modificações nos casos em que há delegação do serviço público, por meio de contratos de concessão, implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito. A atual redação do §2º do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 trata apenas em parte dessa questão. Isso porque faz referência somente à omissão contratual, não aludindo à legislação e à norma regulatória específica (como, por exemplo, resoluções da ARES-PCJ aplicada especificamente a um único Município). Em virtude disso, é relevante que a futura resolução expanda regra no sentido de que os termos da resolução se aplicam somente quando houver omissão na legislação, nas normas regulamentares específicas e nos contratos de concessão. Com isso, atende-se ao primeiro dos objetivos pretendidos pela ARES-PCJ, nos termos da AIR, qual seja, “aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação”. Ademais, nos casos em que os termos da resolução se aplicarem em razão da omissão legal, regulatória ou contratual, a incidência	A proposta do prestador é baseada em texto inexistente na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (especificamente em relação à parte final do §2º do art. 1º). O texto da Resolução é no seguinte sentido: <i>§ 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, conforme o respectivo contrato de concessão.</i> A proposta do prestador veio com a seguinte redação: <i>Art. 1º [...] § 2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, eventualmente ausentes no respectivo contrato de concessão.</i>

		<i>serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão, sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995."</i>	desses termos pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Nessa hipótese, é preciso que fique expresso que a aplicação e a exigibilidade das novas disposições da Resolução estarão condicionadas à prévia celebração de termo aditivo aos contratos, para incorporação das obrigações ao escopo dos prestadores e para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Com essa medida, são asseguradas a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento e o equilíbrio dos contratos de concessão, no caso de delegação.	Dessa forma, levando em conta a redação originária correta (conforme texto da resolução exposta no site da ARES-PCJ), verifica-se que o texto já contempla as hipóteses suscitadas pelo prestador, não havendo, assim, razão para se alterar o texto nos termos sugeridos. Nesse sentido, decide-se pelo indeferimento.
2	Art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica."</i> Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do</i>	A modificação sugerida pela ARES-PCJ define que a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto. Contudo, essa disposição não considera que normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município disciplinam a questão de modo diverso. Diante disso, é necessário que sejam observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica. Somente caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, esta deve corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria. Por meio dessa sistemática de indução, visa-se (i) estimular efetivamente a conexão, nos termos do § 5º, do art. 45, da Lei Federal nº 11.445/2007, (ii) promover justiça social e isonomia, igualando os usuários ainda conectados à situação daqueles que voluntariamente conectaram-se ao sistema público de esgotamento, (iii) remunerar	O intuito do artigo é desestimular a cobrança tarifária em sua totalidade nos casos em que o usuário não se conecta, justamente por se tratar de um custo fixado na forma tarifária. Assim, o propósito bastidor desta redação é se buscar a conexão do usuário à rede, e não o lançamento tarifário sem a devida contraprestação pelo operador. Além disso, em relação à progressão do percentual da tarifa de disponibilidade não se sustenta, uma vez que vai contra o objetivo principal que é o de conexão do usuário. Nesse sentido, entende-se pelo indeferimento.

	<i>equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão."</i> Alternativamente, sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, além de medidas coercitivas e sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa de disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa de disponibilidade dos serviços, conforme segue:</i> <i>I - Inicialmente, sobre o valor da tarifa em razão da disponibilidade incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento);</i> <i>II - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, sobre o valor da tarifa em razão da disponibilidade incidirá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).</i> <i>III - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor da tarifa em razão da disponibilidade incidirá um desconto de 12,5% (doze e meio por cento).</i> <i>IV - Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso III deste artigo a tarifa em razão da disponibilidade será cobrada no valor integral".</i> Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:	adequadamente o prestador do serviço pela disponibilidade do sistema ao usuário, e, em último grau, (iv) preservar o meio ambiente. No curso da audiência pública, cogitou-se que a fixação do percentual de 100% poderia desincentivar o prestador do serviço a adotar as medidas voltadas a promover a conexão dos usuários à rede. Contudo, sob o ponto de vista da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, é preferível a cobrança pelo efetivo consumo do usuário conectado à rede em vez da cobrança da tarifa de disponibilidade ou, quando esta não estiver definida, do percentual de 100% da tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria. Logo, mesmo que o prestador do serviço cobre a tarifa de disponibilidade ou a tarifa mínima de água e esgoto em sua integralidade, ainda assim o interessa expandir o número de usuários conectados à rede e, por consequência, viabilizar a cobrança pelo efetivo consumo. Por essas razões, a fixação do percentual de 100% não representa desincentivo à adoção das medidas de promoção da conexão dos usuários à rede. Por outro lado, a fixação do percentual de 50%, sugerido pela ARES-PCJ, tende a não estimular o usuário a se conectar. Isso porque, sob o ponto de vista estritamente econômico, seria mais vantajoso para o usuário que não se conecta pagar menos para continuar não usando do serviço disponível do que arcar com um valor maior para que possa usufruir deste serviço público.	
--	---	--	--

		<i>“§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, para fins de aplicação da regra do §5º, a tarifa em razão da disponibilidade corresponderá a 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.”</i>	Portanto, nesse cenário, não há efetivos incentivos para a conexão. Por esses motivos, sugere-se as modificações do texto normativo, na linha acima proposta. Essa cobrança é devida não apenas após os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no §6º, mas sim depois de superados os prazos do §1º, quais sejam, 30 (trinta) dias após o aviso pelo prestador do serviço ou órgão competente e 60 (sessenta) dias após as adequações solicitadas pelo prestador de serviços, conforme redação do §5º. Alternativamente, sugere-se método de indução da conexão à rede distinto daquele indicado pela ARES-PCJ. Propõe-se sistemática baseada na aplicação de descontos sucessivos decrescentes sobre o valor da tarifa de disponibilidade. No entendimento da ABCON, a progressão dos descontos representa medida de indução mais eficiente do que a aplicação de um dado percentual final aplicável por todo o período em que o usuário permanecer sem se conectar à rede. Caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, esta deverá corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, de modo que os descontos sucessivos decrescentes serão aplicados tendo como base esse percentual.	
3	Art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: <i>“Art. 13 [...] § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público</i>	A regulação deve abranger aspectos mais detalhados para que a norma tenha eficácia adequada à sua finalidade. As concessionárias privadas não possuem prerrogativas típicas de poder de polícia para intervir em propriedade de terceiros particulares.	ACOLHIDA PARCIALMENTE

		<i>competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador adotará as medidas cabíveis para a interligação do imóvel, limitando sua atuação até à execução dos ramais prediais nas vias públicas para conexão às instalações internas de responsabilidade dos próprios usuários, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária ou pela cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto.</i> Sugere-se inclusão de novo parágrafo (do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), nos seguintes termos: <i>“§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas instalações das redes internas de propriedade dos usuários, impedindo a ligação por parte do prestador, caberá à administração pública do titular ou ao órgão competente aplicar as penalidades cabíveis.”</i>	Desse modo, as próprias atribuições e responsabilidades das concessionárias, neste caso, e mesmo a partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.335/2007, são limitadas às intervenções possíveis de serem realizadas para execução da ligação, que não violem o direito de propriedade dos particulares, ou seja, os prestadores de serviços privados somente poderão adotar medidas para ligação até a execução dos ramais prediais ou caixas de ligação, no ponto de entrega, não podendo se responsabilizar pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como instalações prediais de esgoto, definidas no art. 2º, II, “h” da própria Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de propriedade privada dos próprios usuários, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Ainda que o tema demande reflexão, a ABCON entende pertinente discipliná-lo neste momento, em vez de relegá-la a ocasião futura, a fim de evitar insegurança jurídica tanto para os prestadores do serviço quanto para os usuários. Acredita-se que a disciplina detalhada do tema contribuirá positivamente para o debate a seu respeito e o tratamento da matéria pela ARES-PCJ tem o condão de servir de ponto de partida para os demais reguladores. Ademais, a alteração sugerida evitará a perpetuação de disputas, administrativas e judiciais, especialmente no que tange ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Isso porque a atribuição de responsabilidade ao prestador do serviço por medidas que acarretam a majoração de seus custos impactará a equação contratual e, por consequência, ensejará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Caso esse direito não seja reconhecido pela agência reguladora, haverá acréscimo de litigiosidade, o que não é desejável e salutar para todo o setor.	
--	--	--	---	--

			Já para os futuros contratos, a estipulação da responsabilidade, na forma como pretendida pela ARES-PCJ, ensejará questionamentos durante as audiências públicas que precedem as licitações e, também, durante o curso dos próprios certames, por meio da apresentação de esclarecimentos, impugnações e medidas judiciais, o que prejudicará a celeridade e a atratividade dos procedimentos licitatórios. Além disso, caso prevaleça a atribuição dessa responsabilidade ao prestador do serviço, as propostas tenderão a ser menos favoráveis, sob o ponto de vista econômico-financeiro, o que, em último grau, tem o condão de onerar os usuários, circunstância essa contrária ao interesse público.	
4	Art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 5º da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: <i>“§ 9º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, no prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez a pedido do usuário, mediante apresentação de justificativa e condicionado à expressa autorização do prestador do serviço, sob pena de aplicação de multa”.</i>	A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, é pertinente disciplinar o prazo para que o usuário adote as medidas devidas, bem como a providência cabível (no caso, a aplicação de multa) caso o usuário não instale as bombas nem realize qualquer forma de recalque no respectivo prazo, nos casos de soleiras negativas ou desníveis. A estipulação de prazo torna-se ainda relevante nas localidades onde a topografia da cidade favorece a existência de inúmeros casos de soleira negativa, o que corrobora a necessidade de reger a questão. Ainda com o propósito de promover segurança jurídica, é necessário, também, disciplinar os diferentes aspectos relativos à questão da padronização e alimentação das bombas elevatórias.	Não é a praxe forçar a cobrança de débitos que possam levar ao corte na tarifa corrente, já entregue por normalidade ao usuário. Por isso a opção da ordem judicial, caso seja necessária à efetivação da conexão. Dessa forma, entende-se pelo indeferimento.
5	Art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art.	Sugere-se a modificação do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos:	A elevação do esgoto, o recalque ou a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras deve ser de responsabilidade do usuário, vez que a realização dessas medidas pelo prestador do serviço demandaria o acesso e a intervenção em propriedade	Referida regra já foi disciplinada na alteração do § 8º supracitada. Por tal razão, entendemos pelo indeferimento.

	5º da minuta da Resolução)	<i>"§10º: Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, inclusive nas hipóteses em que o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial, incluindo a elevação do esgoto e o recalque, serão de responsabilidade de cada usuário."</i>	privada do usuário, tanto para realizar as referidas medidas quanto para manter a infraestrutura, assim extrapolando os limites da prestação do serviço público de saneamento público. Ademais, deve ser considerado que a autorização de construção e o habite-se foram concedidos pelo Município com amparo na documentação fornecida pelo usuário, o que reforça a impertinência de atribuir ao prestador do serviço a responsabilidade pelas referidas medidas.	
6	Art. 17, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 9º da minuta da Resolução)	Sugere-se a manutenção da redação original do art. 17, §1º e a inclusão do art. 17, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: <i>"§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.</i> <i>§2º: "Em casos específicos, poder-se-á admitir pressão mais elevada que aquela indicada no §1º".</i>	A mudança sugerida pela ARES-PCJ não considera: (i) o impacto econômico-financeiro que a alteração causará nos contratos vigentes cujos prestadores atualmente observam as diretrizes da NBR 12218, que admite que a pressão máxima pode chegar a 50 mca e que, como norma técnica, indica diretrizes não vinculantes a serem avaliadas caso a caso de acordo com o que for tecnicamente mais adequado; e (ii) o fato de que padrões técnicos de operação dos sistemas de água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada. Em razão disso, sugere-se que seja mantido o limite 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) e seja incluído parágrafo que permita pressão mais elevada em casos específicos, considerando a necessidade de flexibilidade sob o ponto de vista técnico, em razão da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada.	ACOLHIDA
7	Art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 11 da minuta da Resolução)	Sugere-se a alteração da redação original do art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"§3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos</i>	A definição do nível de reservação mínima em imóveis em construção deve estar em conformidade com a Norma ABNT NBR 5626:2020, item 6.5.6.2, o que torna necessária a modificação da redação sugerida para se adequar à regra da ABNT.	A NBR é voltada a projetos de construções. No caso de normatização onde se busca uma padronização mínima e comum acessível aos consumidores de reservação, não podemos utilizar a normativa da

		<i>usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, o volume deverá ser o suficiente para atender, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal e combater incêndio quando o volume adicional para essa finalidade estiver armazenado conjuntamente."</i>		forma literal, uma vez que o cálculo para essa reservação não é a prática mas sim a utilização de reservatórios prontos e de fácil acesso no mercado. Portanto, entendemos pelo indeferimento .
8	Art. 45, §§1º a 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 13 da minuta da Resolução)	Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"§2º: Na hipótese de delegação do serviço público, caso o Poder Concedente não tenha elaborado o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá à concessionária encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato.</i> Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"§4º: Excepcionalmente, mediante fundamentação, a ARES-PCJ poderá estender, por mais 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, quantas vezes necessárias, o prazo disposto no parágrafo anterior, no caso de modificações da minuta apresentada."</i> Sugere-se alterar o art. 45, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e renumerá-lo, nos seguintes termos:	A fim de contemplar todas os possíveis cenários fáticos, assim atribuindo maior segurança jurídica aos prestadores de serviços, convém disciplinar a hipótese em que contrato de concessão foi celebrado após o prazo indicado no § 1º, mas sem que o Poder Concedente tenha previamente elaborado o manual ou o regulamento, assim, descumprindo obrigação que lhe era devida antes da delegação do serviço público. Na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias para modificação da proposta de manual ou regulamento pode mostrar-se insuficiente, especialmente na hipótese em que a agência reguladora exija alterações, cabe permitir a extensão do prazo. Ademais, a disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que, enquanto não aprovado o manual ou regulamento ou, após a aprovação, no caso de omissão, aplica-se a Resolução somente se não contrariar o contrato de concessão, nos casos de delegação do serviço público.	O prazo atribuído é razoável, uma vez que os contratos de concessão já estão vindo com os regulamentos prontos, em sua maioria. Assim, o prazo será contado do envio da primeira versão da minuta pelo prestador de serviços à Agência, período dentro do qual deverão ocorrer todas as modificações na minuta desejadas pelo prestador. Ademais, a ideia é justamente não prolongar a construção do regulamento, para que o prestador possa se amparar em ato normativo homologado pela Agência, nas suas ações de trabalho. Com relação à sugestão relacionada ao § 5º, já existe dispositivo nesse sentido, de que em caso de inexistência ou lacuna, será aplicada a Resolução da Agência. Em relação à parte final proposta, o entendimento é de que os regulamentos prevalecerão sobre os

		<i>“§5º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior e, subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ, nos casos em que não contrariar o contrato de concessão e seus anexos.”</i>		contratos, devendo, caso entenda o prestador pertinente, submeter ao crivo da Agência alterações em seu Regulamento, de forma a se adequar aos termos do contrato de concessão. Nesses termos, entendemos pelo indeferimento.
9	Art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 21 da minuta da Resolução)	Sugere-se a exclusão do art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Alternativamente, sugere-se a manutenção do art. 79, parágrafo único, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, mas com alterações, nos seguintes termos: <i>“O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, mesmo que desenvolva a atividade econômica em sua residência, quando modificar sua condição de pessoa física para pessoa jurídica após a entrada em vigor da Resolução n.º XX, de XX de XXXX de XXXX, sendo assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses de delegação do serviço público por meio de contratos de concessão.”</i>	A alteração proposta implica alteração direta da estrutura tarifária dos contratos vigentes. As cláusulas econômicas do contrato de concessão, como é o caso daquelas que disciplinam as tarifas, somente podem ser alteradas bilateralmente, motivo pelo qual deve ser excluído o parágrafo único do art. 79. Ainda que assim não fosse, a manutenção da previsão sugerida pela ARES-PCJ implicaria relevante impacto econômico-financeiro em relação às receitas tarifárias. As categorias de usuários, definidas nos próprios contratos de concessão, definem faixas e valores específicos de tarifas, com vistas a viabilizar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços. Não há, via de regra, nos contratos a indicação ou exceção que classifique o usuário categorizado como MEI na categoria residencial. Eventual acatamento do parágrafo único sugerido impactará diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, pois os valores das tarifas da categoria comercial (no qual atualmente se enquadram economias de titularidade de MEIs nos quais há atividade comercial) são maiores do que os valores das tarifas da categoria residencial.	A alteração advém da Lei Federal Complementar nº 123/2006, e o equilíbrio do contrato depende de instrução processual por meio de análise e aferição em sede de processo de revisão. Assim, entende-se pelo indeferimento.

Por esse motivo, caso se aplique a referida alteração nos casos concretos, as Concessionárias deverão ter resguardado seu direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, o que, em último grau, impactará a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e potencialmente os usuários, caso a revisão ocorra mediante aumento de tarifa. Por todas essas razões, sugere-se a exclusão do parágrafo único do art. 79.

Alternativamente, sugere-se que a cobrança da tarifa na forma disciplinada no parágrafo único incida somente nos casos em que a modificação da condição de pessoa física para pessoa jurídica, na modalidade MEI, ocorra após a entrada em vigor da futura resolução.

Isso porque os atos devem ser regidos pela norma e pelo entendimento interpretativo da época em que ocorreram, sendo vedada, nessas hipóteses, a aplicação retroativa. Ainda que se alegue que a regra a ser acrescida seja decorrência de texto legal em vigência desde 2014 (art. 18-A, § 22º, da Lei Complementar n.º 123/06, incluído pela Lei Complementar n.º 147/14), não havia, no âmbito da ARES-PCJ, interpretação no sentido que o usuário identificado como MEI deveria ser tarifado na categoria residencial.

Portanto, a inserção sugerida representa novo entendimento dessa agência reguladora, o que obsta sua aplicação a circunstâncias anteriores à entrada em vigor da futura resolução, por força do art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 ("LINDB"), que veda a aplicação retroativa de nova orientação geral.

Ademais, é pertinente que o texto expressamente assegure o direito das concessionárias ao reequilíbrio econômico-financeiro.

10	Art. 92, caput, inciso I, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 92, caput, inciso I, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para manter a redação original, nos seguintes termos: <i>“Art. 92. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:</i> <i>I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;”</i>	A correção do faturamento equivocado não deve ocorrer quando há ausência de leitura, pois, em muitos casos, isso ocorre quando o hidrômetro não é de fácil acesso para o prestador de serviço e, ainda, o usuário nega a entrada do prestador de serviço para realizar a leitura. Ainda, a manutenção da redação original, sem referência à ausência de leitura, harmoniza-se com o art. 108, II, da Resolução, que autoriza a interrupção do serviço no caso de obstáculos colocados pelo usuário.	A interrupção do fornecimento é ação facultativa para os casos de impossibilidade de acesso. Caso o prestador não efetue a interrupção, o regramento proposto é uma solução já aplicável pela Agência no âmbito da Ouvidoria. Razão pela qual entendemos pelo indeferimento.
11	Art. 92, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 24 da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 92, §1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“Art. 92 [...] § 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula do hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, o prestador poderá realizar cobrança complementar para o período, considerando a média do consumo, a partir do consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele.</i> <i>§2º Na hipótese do §1º, constatada avaria ou condição no hidrômetro que comprometa seu funcionamento e demande a substituição ou manutenção do equipamento, o prestador poderá</i>	A norma em questão visa a regulamentar a hipótese em que seja impossível a leitura e/ou faturamento adequado do usuário pelo prestador, em razão de quebra ou embaçamento da cúpula do hidrômetro, ou seja, em hipóteses nas quais não há responsabilidade do prestador pela impossibilidade de leitura e/ou faturamento. Deve ser considerado que não será possível realizar a leitura referente ao último período de medição sem especificar os critérios para a cobrança complementar. Dessa forma, é necessário que a norma estabeleça o critério a ser utilizado, em especial nos casos em que o medidor tiver de ser substituído. Dessa forma, sugere-se que a norma estipule o critério a ser utilizado, em analogia ao já disposto no art. 94, §6º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, segundo o qual, para fins de faturamento pela média do consumo, o cálculo deve ser feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo	Justificativa concernente aos §§ 1º e 2º: O intuito do artigo é justamente inibir a cobrança complementar nos casos de inexistência de Notificação, para que o prestador resolva aquela situação de impossibilidade de leitura de forma mais célere ou imediata. A proposta do § 2º diverge da intenção exposta no art. 12, §1º. Dessa forma, entende-se pelo indeferimento. Por conseguinte, a renumeração (§3º) não é necessária.

		<i>realizar a cobrança dos custos de substituição do hidrômetro na fatura das tarifas de água e esgoto, desde que não seja comprovado que o dano tenha sido causado por terceiro, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, desta Resolução.”</i> Sugere-se renumerar o art. 92, § 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, mas mantendo o conteúdo, nos seguintes termos: <i>“§ 3º Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I.”</i>	consumo mínimo da categoria de usuário, no caso do consumo médio ser inferior àquele. Em havendo danos causados ao hidrômetro ou a outros equipamentos do sistema público, de responsabilidade do usuário, deve ser autorizada a cobrança dos respectivos custos necessários à manutenção ou substituição do equipamento, por parte do prestador, nos termos do art. 12 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e do próprio § 1º que a ARES-PCJ pretende incluir no referido art. 12.	
12	Art. 96, caput, §1º e §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do 96, caput, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“Art. 96. Nas edificações sujeitas à Lei federal nº 4.591/1964, que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, em que não haja individualização, por ser inviável ou por terem sido construídos até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, as tarifas poderão ser cobradas na forma de contrato especial, no qual serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma da cobrança, nos termos do § 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007.”</i> Sugere-se a modificação do 96, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“§ 1º É facultada ao prestador de serviços a celebração de contrato especial nos termos dispostos</i>	Para harmonizar com os §3º e 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007, é necessário (i) excluir a menção aos loteamentos com ou sem acesso controlado e (ii) deixar claro que a hipótese contempla apenas edificações em que a individualização seja impossível ou antigas edificações, vez que as novas devem adotar medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. Os §§ 1º a 5º tratam da hipótese de celebração de contratos especiais com condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias em que a individualização é possível, logo, não se enquadra na hipótese do § 5º, do art. 29, da Lei federal nº 11.445/2007. Em razão disso, o §1º deve deixar esse aspecto claro, bem como indicar que a celebração de contrato especial nos termos disciplinados nos parágrafos é facultativa, vez que não imposta pela lei. O complemento sugerido ao §2º objetiva preservar o prestador de serviços quanto à má execução das redes internas dos empreendimentos fechados, das quais não teve a possibilidade de prover diretrizes e fiscalizar, e, também,	ACOLHIMENTO PARCIAL

	<i>neste parágrafo e nos seguintes, permitindo ao prestador de serviços a cobrar e lançar faturas na forma de leitura informada pelo próprio usuário ou seu representante legal, nos condomínios em edificações e nas incorporações imobiliárias em que haja individualização e que se dispuserem a informar o consumo registrado pelos hidrômetros individuais, a partir de organização interna e rateio estabelecido entre os condôminos ou moradores.”</i> Sugere-se a modificação do art. 96, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“§2º Convencionada a leitura informada, a aferição do consumo individualizado nos medidores das unidades usuárias e áreas comuns dos condomínios e loteamentos será de responsabilidade do representante do condomínio ou loteamento, ou da associação formada para representar o empreendimento, a qual repassará a informação ao prestador de serviços, que fará o lançamento das tarifas, sem prejuízo de que o prestador proceda, concomitantemente, ao monitoramento do consumo geral através de um único medidor instalado na testada do imóvel, a partir do qual o prestador de serviços poderá emitir fatura complementar, diretamente ao condomínio, associação ou responsável pelo empreendimento, contendo o valor decorrente da diferença entre o volume micromedido e o macromedido.”</i>	preservá-lo da gestão das perdas e da renovação do parque de hidrômetros que quase sempre, na hipótese de empreendimentos fechados, estão a cargo dos próprios proprietários ou da entidade formada para a sua gestão.	
--	---	---	--

13	Art. 96, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 26 da minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 96, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“Art. 96 [...] §6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, quando relacionadas às instalações prediais internas ou quando decorrentes de obrigação dos loteadores serão de responsabilidade dos usuários e/ou loteadores, podendo o prestador assumir tais responsabilidades mediante cobrança específica ou revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e desde que observadas as normas contratuais e regulamentares específicas.”</i>	O §6º do art. 96, na redação pretendida pela ARES-PCJ, trata da hipótese em que sejam necessárias “obras de individualização em prédios e logradouros”. Todavia, a norma não deixa claro se essas obras se referem a instalações dos sistemas públicos ou de instalações privadas. Consequentemente, a norma também não aclara a responsabilidade dos usuários em relação às instalações internas dos prédios, o que poderá dificultar ou mesmo impedir a aplicação da norma. Em se tratando de “obras de individualização em prédios e logradouros”, entende-se que se tratam de intervenções nas instalações internas dos imóveis, de propriedade e de responsabilidade dos próprios usuários. Por conseguinte, na hipótese de se tratar de obras particulares, os próprios particulares devem arcar com os custos necessários à sua execução, já que a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária são de responsabilidade exclusiva dos próprios particulares, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	Trata-se de uma hipótese em que o prestador deve trazer esse custo, dependendo de instrução processual por meio de análise e aferição em sede de processo de revisão. Assim, entende-se pelo indeferimento.
14	Art. 108-A, caput, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 32 da minuta da Resolução)	Sugere-se modificar o art. 108-A, caput, §§1º e 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“Artigo 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada exclusivamente pelo prestador de serviços em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto.”</i>	O art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007 autoriza a execução do corte do serviço de esgotamento sanitário. No entanto, da leitura do caput do art. 108-A sugerido pela ARES-PCJ, e do seu respectivo § 1º, percebe-se que restou configurada contradição. Isso porque o caput do art. 108-A prevê que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será realizado quando não for possível proceder ao corte de abastecimento de água tratada.	ACOLHIMENTO PARCIAL

		§ 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água. §2º O prestador de serviços também poderá realizar a interrupção da coleta e afastamento do esgoto do usuário inadimplente que utilize fontes alternativas de abastecimento de água, condicionada à notificação prévia de “aviso de Corte” com prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”	Por outro lado, o §1º do art. 108-A prevê que o prestador de serviço somente executará a interrupção da coleta e do afastamento de esgoto após ter executado o corte da ligação de água, contradizendo as disposições do próprio caput do artigo. Portanto, é necessário que a redação do dispositivo seja revisada para eliminar a contradição. A fim de evitar confusão a respeito das categorias abarcadas no art. 108-A, sugere-se que sejam excluídos os termos “preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial” do caput do art. 108-A, de modo que a disposição passe a contemplar todas as categorias, sem estabelecimento de qualquer preferência, em consonância com o art. 40, V, da Lei Federal nº 11.445/2007. Ademais, o prazo previsto no §2º deve ser de 30 (trinta) dias a fim de conferir tratamento isonômico a todos os usuários. Além disso, cabe a exclusão do §2º, pois estabelece obrigação que não está contemplada no art. 40, §3º da Lei Federal n.º 11.445/2007 e que, ainda que assim não fosse, seria de difícil cumprimento ao não prever como cada prestador definirá as condições mínimas e tomará conhecimento da existência de moradores com moléstia grave, tampouco estabelece o conceito de moléstia grave. Na prática, essa disposição pode inviabilizar a interrupção do serviço, motivo pelo qual deve ser excluída. Ademais, a disciplina normativa sugerida visa conferir previsibilidade tanto aos prestadores do serviço e aos usuários, por meio da precisa demarcação (i) da hipótese de	
--	--	--	---	--

			interrupção, (ii) dos prazos aplicáveis a todas as economias – e não somente aos usuários providos de fonte alternativas, como constou da redação sugerida pela ARES-PCJ – (iii) e da sequência das medidas (primeiramente, corte de ligação de água e, depois, interrupção do serviço esgoto, no caso de conexão à rede pública de abastecimento de água). Por fim, em relação a este último aspecto, ressalta-se que a interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgotamento sanitário como medida residual ao corte da ligação de água visa a evitar impactos negativos ao meio ambiente.	
15	Art. 123-A, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 38 da Minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 123-A, caput, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>“Art. 123-A [...] §2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução individual de engenharia que poderá ser utilizada, para atendimento individual ou coletivo, em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento, devendo-se observar as disposições regulamentares e específicas de cada contrato de concessão para sua implementação.”</i>	A norma em questão visa complementar as disposições do art. 123-A, em especial, o disposto no §1º, que prevê a possibilidade de utilização de soluções de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes públicas. Para que a norma do §2º tenha eficácia e possa ser aplicada de maneira mais objetiva, cumpre ressaltar a possibilidade de utilização da fossa séptica, a depender de análise técnica realizada pelo prestador e em conformidade com as disposições de cada contrato de concessão celebrado. Ainda, deve ser ressaltado que o uso dessas soluções deve ser autorizado pelo órgão ambiental competente. Ademais, é pertinente excluir a menção “diante de terrenos com desnível ou soleira negativa”. Em primeiro lugar, porque o texto, na forma sugerida, está em desconformidade com o art. 45, §1º, da Lei Federal nº 11.445/07, que autoriza soluções individuais apenas quando não há redes públicas de esgoto.	A proposta sugerida foge da recente alteração legislativa sobre o tema. Quanto a esse ponto, não há que se falar em regra específica de cada contrato, uma vez que a legislação aceita a implementação dessas formas alternativas de tratamento de esgoto. Em consonância, A Lei federal nº 11.445/2007: <i>Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:</i> [...] <i>IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.</i>

			Esse parágrafo é uma exceção à regra do caput, que prevê a obrigatoriedade de conexão por todas as edificações urbanas permanentes. Como exceção, a norma expressa no §1º deve ser interpretada restritivamente. Logo, qualquer previsão que estabelece outra hipótese de admissão de soluções individuais que não aquela estipulada no citado §1º contraria o texto legal e, ainda, contrapõe-se ao espírito da norma, sobretudo após as alterações da Lei Federal n.º 14.026/20, que consagra o dever de conexão como meio de promover a universalização. Em segundo lugar, a alteração é necessária a fim de manter consonância com o art. 13, §7º (numerado como §9º, conforme sugestões da ABCON apresentadas em 14/09/2020), que estabelece que cabe ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, previsão essa que está alinhada ao mencionado art. 45, §1º, da Lei Federal n.º 11.445/07. Em terceiro lugar, caso admitidas soluções individuais no caso de terrenos com desnível ou soleira negativa – o que se admite por hipótese – a norma, na forma sugerida pela ARES-PCJ, representaria desincentivo para que o usuário nessas circunstâncias adote as medidas necessárias para viabilizar sua conexão à rede pública, já que o usuário poderá obter por soluções individuais. Essa situação seria ainda mais sensível nas localidades onde a topografia favorece a existência de soleiras negativas.	Assim, o posicionamento é pelo indeferimento.
--	--	--	--	---

16	Art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (Art. 40 da Minuta da Resolução)	Sugere-se a modificação do art. 130-B da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: <i>"Art. 130-B. O manual ou regulamento aprovado pela entidade reguladora anteriormente à Resolução XXX, que alterou esta Resolução em XX de XXXX de XXXX, naquilo que divergir desta normativa e, no caso de delegação do serviço, que também não estiver em conformidade com o contrato, será considerado revogado, sem prejuízo de que o prestador de serviços solicite adequação do manual ou regulamento aos novos termos desta Resolução."</i>	A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, de modo que fique claro que as regras do manuais ou regulamentos contrárias à Resolução somente serão revogadas se também forem contrárias ao contrato de concessão. Se as normas do manual ou regulamento estiverem em conformidade com os termos contratuais, permanecerão vigentes, ainda que contrários às regras da Resolução.	O regramento estabelecido nos regulamentos deve prevalecer aos contratos de concessão, de modo que, caso diverjam da norma da Agência, deverão ser aditivados para a adequação de seus termos às normas regulatórias. Nesse sentido, indefere-se.
----	---	--	---	--